



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
 Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade  
 Secretaria de Inovação e Micro e Pequenas Empresas  
 Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

## DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 19974.101230/2022-20

Recorrente: Assessoria Jurídico Legislativa da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal - JUCISDF

Recorrido: Plenário de Vogais da JUCISDF

- I. Impossibilidade de constituição de consórcios por condomínios edilícios.**
- II. As Juntas Comerciais, não podem editar atos voltados a inovar ou colidir com as normas e regulamentos gerais do Registro Públicos de Empresas Mercantis e Atividades Afins.**
- III. Recurso provido.**

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto pela Assessoria Jurídico Legislativa da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (JUCISDF) contra decisão do Plenário de Vogais da JUCISDF, que deliberou pela possibilidade de constituição de consórcios por condomínios edilícios, em contradição ao que determina o OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 4331/2021/ME, de 5 de novembro de 2021, do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração.

2. O Plenário de Vogais da JUCISDF, deliberou em 28 de abril de 2020, por maioria dos votos (14x3), pela inclusão de condomínios edilícios em consórcio, para o fim de deferimento de pedido de alteração contratual (fl. 4 - 25963573).

3. No ano de 2021, o DREI encaminhou a todas as Juntas Comerciais o OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 4331/2021/ME esclarecendo acerca da impossibilidade de arquivamento, nas Juntas Comerciais, de atos constitutivos de "consórcios" com a participação de empresários individuais e/ou condomínios. Vejamos trecho (fls. 1 a 3 - 25963573):

1. Tendo em vista a necessidade de pacificar os entendimentos quanto à possibilidade ou não de admissão de condomínios e empresários individuais em consórcios, uma vez que este Departamento continuou recebendo questionamentos mesmo após o envio do OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 2047/2021/ME, de 26 de maio de 2021 (anexo), realizamos diversas reuniões com o Setor de Regulação e Distribuição - SRD, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com o intuito de encontrarmos uma solução viável para o arquivamento de atos de consórcio com o objetivo de geração de energia compartilhada, observadas as regras contidas na Resolução Normativa nº 482, de 2012, daquele órgão.

(...)

7. Dessa forma, ratificamos os termos do OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 2047/2021/ME quanto à impossibilidade de arquivamento, nas Juntas Comerciais, de atos constitutivos de "consórcios" com a participação de empresários individuais e/ou condomínios, mas acrescentamos que tais atos, após registrados em outros órgãos registrais, com o objetivo de atender as exigências da ANEEL para a geração de energia compartilhada, podem ser arquivados na Junta Comercial como documentos de interesse.

4. Nesse contexto, no ano de 2022, a matéria foi submetida novamente a apreciação do plenário da JUCISDF, em virtude da orientação contida no referido Ofício Circular. Contudo, o Plenário de Vogais da JUCISDF, em 5 de abril de 2022, por maioria dos votos (12x5), decidiu pela manutenção da deliberação aprovada na 10ª Sessão Plenária realizada no dia 28/04/2020, autorizando o registro de constituição de consórcios com a participação de condomínios edilícios (fl. 6 - 25963573).

5. Contra essa decisão, a Assessoria Jurídico Legislativa da JUCISDF interpôs, tempestivamente<sup>[1]</sup>, o presente recurso. Nas razões recursais endereçadas a esta instância administrativa, alegou que (fls. 8 a 15 - 25963573):

O consórcio é um contrato associativo entre sociedades independentes ou subordinadas que não é dotado de personalidade jurídica, embora haja o arquivamento do contrato. Diferencia-se dos grupos de sociedades, primordialmente, pela permanência inerente aos grupos que é alheia à caracterização dos consórcios, que se destinam a empreendimentos determinados. Veja-se o que diz, o artigo 278 da Lei n. 6.404/76:

Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

Ao conferir a redação do artigo 278 fica claro que o consórcio pode se aplicar a todos os tipos societários, inclusive sociedades civis, mas somente pode ser composto por sociedades, não por pessoas naturais ou outro tipo de organização que não seja sociedade.  
(...)

Todas as referências dizem respeito a sociedades como integrantes dos consórcios, não sendo possível admitir a participação de um condomínio, como ocorreu na decisão recorrida. A propósito, o em 26 de maio de 2021, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI expediu o OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 2047/2021/ME (65602714), que orientou as Juntas Comerciais a não arquivarem atos cujo objeto seja a formação de consórcios por empresários individuais (inclusive MEI) ou condomínios, uma vez que eles não são sociedades e não possuem personalidade jurídica, a despeito de possuírem numeração no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Os condomínios edilícios não são sociedades, muito menos pessoas jurídicas, que são definidas por Rubens Limongi França como “a união de pessoas reunidas com o objetivo de alcançar um fim comum e reconhecida pelo ordenamento como sujeito de direito”.

De modo mais completo, pode-se afirmar que “pessoa jurídica é o grupo de pessoas ou o patrimônio afetado a um determinado fim, a que o Direito atribui como centro de imputação de direitos e obrigações, reconhecendo possuir um patrimônio distinto de seus membros, que persegue determinados fins”. No mesmo sentido, pode-se dizer as pessoas jurídicas são “organizações constituídas por um agrupamento de pessoas ou por um complexo patrimonial (massa de bens), tendo em vista a prossecução dum interesse comum determinado, e às quais a ordem jurídica atribui a qualidade de sujeitos de direito, isto é, reconhece como centros autônomos de relações jurídicas”.

(...)

O rol de pessoas jurídicas está nos artigos 41 ao 44 do CC sem incluir expressamente o condomínio edilício, vale dizer, falta-lhe o reconhecimento legal para que ele seja considerado uma pessoa jurídica. Ademais, ele nasce com o registro no cartório de registro de imóveis, foro inadequado para pessoas jurídicas, cujo nascimento se dá nas juntas comerciais ou nos cartórios de registro civil. Além disso, se o edifício for destruído, o condomínio edilício é extinto, o que soa estranho para uma pessoa jurídica (arts. 1.357, CC).

6. Aduziu, ainda, que *“o condomínio edilício é um ente despersonalizado e, como tal, só podem fazer aquilo que a lei, o costume ou os princípios jurídicos admitem expressamente, o que não é o caso da constituição de consórcios societários. Assim sendo, a decisão do Plenário merece ser reformada, para anular o registro do consórcio com integrantes que sejam condomínio.”*

7. Ao final, requereu "*o conhecimento e provimento do presente para reformar a decisão do Plenário e anular o registro do consórcio que contenha condomínio como integrante.*" (fl. 14 - 25963573).

8. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

## FUNDAMENTAÇÃO

9. Inicialmente, tem-se que o cerne da controvérsia é a deliberação dos vogais da JUCISDF, autorizando o registro de constituição de consórcios com a participação de condomínios edilícios, mesmo após o envio deste Departamento, de Ofício Circular, esclarecendo à todas as juntas comerciais, sobre a impossibilidade de arquivamento de atos constitutivos de "consórcios" com a participação de empresários individuais e/ou condomínios.

10. É importante registrar que nos termos da Lei nº 8.934, de 1994, os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem), tendo o Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, a competência expressa de supervisionar, orientar, coordenar e normatizar, no plano técnico, as juntas comerciais. Vejamos:

Art. 3º Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem), composto pelos seguintes órgãos:

I - o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, órgão central do Sinrem, com as seguintes funções: [\(Redação dada pela Lei nº 13.833,de 2019\)](#)

a) supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, na área técnica; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.833,de 2019\)](#)

b) supletiva, na área administrativa; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.833,de 2019\)](#)

II - as Juntas Comerciais, como órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro.

11. A mesma lei, dispõe sobre as competências do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração:

Art. 4º O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia tem por finalidade: [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

I - supervisionar e coordenar, no plano técnico, os órgãos incumbidos da execução dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

II - estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

III - solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas mercantis, baixando instruções para esse fim;

IV - prestar orientação às Juntas Comerciais, com vistas à solução de consultas e à observância das normas legais e regulamentares do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

V - exercer ampla fiscalização jurídica sobre os órgãos incumbidos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, representando para os devidos fins às autoridades

administrativas contra abusos e infrações das respectivas normas, e requerendo tudo o que se afigurar necessário ao cumprimento dessas normas;

VI - estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de firmas mercantis individuais e sociedades mercantis de qualquer natureza;

VII promover ou providenciar, supletivamente, as medidas tendentes a suprir ou corrigir as ausências, falhas ou deficiências dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

VIII - prestar colaboração técnica e financeira às juntas comerciais para a melhoria dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

IX - organizar e manter atualizado o cadastro nacional das empresas mercantis em funcionamento no País, com a cooperação das juntas comerciais;

X - instruir, examinar e encaminhar os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, de agência, de sucursal ou de estabelecimento no País por sociedade estrangeira, ressalvada a competência de outros órgãos federais; ([Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021](#))

XI - promover e elaborar estudos e publicações e realizar reuniões sobre temas pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. ([Redação dada pela Lei nº 13.833, de 2019](#))

XII - apoiar a articulação e a supervisão dos órgãos e das entidades envolvidos na integração para o registro e a legalização de empresas; ([Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021](#))

XIII - quanto à integração para o registro e a legalização de empresas: ([Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021](#))

a) propor planos de ação e diretrizes e implementar as medidas deles decorrentes, em articulação com outros órgãos e entidades públicas, inclusive estaduais, distritais e municipais; ([Incluída pela Lei nº 14.195, de 2021](#))

b) (VETADO); ([Incluída pela Lei nº 14.195, de 2021](#))

c) (VETADO); e ([Incluída pela Lei nº 14.195, de 2021](#))

d) propor e implementar projetos, ações, convênios e programas de cooperação, em articulação com órgãos e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, no âmbito de sua área de competência; ([Incluída pela Lei nº 14.195, de 2021](#))

XIV - quanto ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, propor os planos de ação, as diretrizes e as normas e implementar as medidas necessárias; ([Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021](#))

XV - coordenar as ações dos órgãos incumbidos da execução dos serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins; ([Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021](#))

XVI - especificar, desenvolver, implementar, manter e operar os sistemas de informação relativos à integração para o registro e para a legalização de empresas, em articulação com outros órgãos e observadas as competências destes; e ([Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021](#))

XVII - propor, implementar e monitorar medidas relacionadas com a desburocratização do registro público de empresas e destinadas à melhoria do ambiente de negócios no País. ([Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021](#))

Parágrafo único. O cadastro nacional a que se refere o inciso IX do caput deste artigo será mantido com as informações originárias do cadastro estadual de empresas, vedados a exigência de preenchimento de formulário pelo empresário ou o fornecimento de novos dados ou informações, bem como a cobrança de preço pela inclusão das informações no cadastro nacional. ([Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019](#))

12. Em contrapartida, as juntas comerciais, órgãos estaduais, com função executora e administrativa dos serviços de registro têm a competência de:

Art. 8º Às Juntas Comerciais incumbe:

I - executar os serviços previstos no art. 32 desta lei;

II - elaborar a tabela de preços de seus serviços, observadas as normas legais pertinentes;

III - processar a habilitação e a nomeação dos tradutores públicos e intérpretes comerciais;

IV - elaborar os respectivos Regimentos Internos e suas alterações, bem como as resoluções de caráter administrativo necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais;

V - expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;  
 VI - o assentamento dos usos e práticas mercantis.

13. Assim, importante ter em mente que nos termos do inciso VI do art. 8º da Lei nº 8.934, de 1994, cada Junta Comercial pode ter seu assentamento de usos e práticas mercantis, ou seja, sua "consolidação de entendimentos e procedimentos administrativos".

14. Da leitura dos dispositivos supra, podemos notar que em que pese o DREI ser o órgão responsável por traçar com exclusividade as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, as Juntas Comerciais possuem competência para estabelecer seu assentamento de usos e práticas mercantis, ou seja, consolidar seus entendimentos e procedimentos internos.

15. Por outro lado, importante frisar que no uso desta atribuição, as Juntas Comerciais, não podem editar quaisquer atos voltados a inovar ou colidir com as normas e regulamentos gerais do Registro Públicos de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

16. Passando-se a análise do mérito, nos termos do art. 278 da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), há a formação de um consórcio empresarial quando as companhias ou quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, se unem para a execução de determinado empreendimento. O contrato celebrado entre essas sociedades é arquivado na Junta Comercial por força da disposição do parágrafo único, do art. 279, da mesma lei. Vejamos trecho da legislação citada:

**Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.**

**§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.**

(...)

**Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão:** [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

(...)

**Parágrafo único. O contrato de consórcio e suas alterações serão arquivados no registro do comércio do lugar da sua sede, devendo a certidão do arquivamento ser publicada.**  
 (Grifamos)

17. Note-se que para a formação de um consórcio, a lei das sociedades por ações exige a presença de companhias ou sociedades, que em seu sentido genérico, pode ser qualquer tipo de sociedade, inclusive, as sociedades simples. Contudo, não há previsão legal para consórcio empresarial por pessoas físicas ou entes despersonalizados, como é o caso de empresários individuais, inclusive MEI, e condomínios, respectivamente.

18. Ademais, a [Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020](#), aduz que para formação de consórcio, nos moldes da Lei nº 6.404, de 1976, há a necessidade de sociedades. Veja-se:

**Art. 90. As sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento.**

**Art. 91. Do contrato de consórcio constará, obrigatoriamente:**

(...)

**§ 1º São competentes para aprovação do contrato de consórcio:**

**I - nas sociedades anônimas:**

- a) o Conselho de Administração, quando houver, salvo disposição estatutária em contrário;
- b) a Assembleia Geral, quando inexistir o Conselho de Administração, salvo disposição estatutária em contrário.

**II - nas sociedades contratuais: os sócios, por deliberação majoritária; e**

**III - nas sociedades em comandita por ações: a assembleia geral. (Grifamos)**

19. Importante ressaltar, que este Departamento realizou consulta prévia à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Produtividade, Competitividade e Comércio Exterior da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Economia, acerca da possibilidade ou não de admissão de condomínios e empresários individuais em consórcios - Nota Técnica SEI nº 23140/2021/ME (fls. 1 a 4 - 26671323).

20. Aquela Procuradoria, por sua vez, expediu o Parecer n. 00382/2021/PGFN/AGU (fls. 5 a 9 - 26671323), com a seguinte conclusão:

"(...)

Entendo que o consórcio de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404/1976 deve ser constituído por pessoas jurídicas ("sociedades"). De fato, o caput do art. 278 e o caput e incisos IV e VI do art. 279, dentro do contexto em que estão inseridos, não veiculam palavras ambíguas e são muito claros no seu sentido. Logo, não há razão que justifique a censura da interpretação textual dos enunciados em prol de uma interpretação extensiva e liberal, particularmente da palavra "sociedades".

11. Na verdade, em se tratando de uma lei que versa especialmente sobre sociedades anônimas, parece-me até mais razoável interpretar o termo "quaisquer outras sociedades" como "sociedades empresárias" do que no sentido de incluir pessoas físicas, outras pessoas jurídicas (fundações, associações etc.) ou entes despersonalizados neste conceito. Portanto, entendo que a inclusão dessa carga semântica demandaria alteração legal. A esse propósito, note-se que o referido art. 279 foi modificado em 2009, porém o escopo do consórcio não o foi, quer para incluir empresários individuais ou outras classe de pessoas e entes.

12. Ademais, consigno que a interpretação ora defendida foi esposada pelos arts. 90 e 91 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020, conforme bem lembrado pelo DREI. Itero não vislumbrar motivo suficiente - inclusive o interesse particular de se explorar energia fotovoltaica - para justificar a alteração daquela.

(...)

14. **Sem embargo, nada impede que empresários individuais ou condomínios, no exercício de sua autonomia privada e liberdade contratual, pactuem contratos atípicos de consórcio.** Aliás, na esfera privada, o que não é legalmente proibido é permitido ("ninguém será obrigado a ... deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" - art. 5º, II, CF/1988). A questão é que estes hipotéticos contratos não seriam regidos pela Lei nº 6.404/1976 e, destarte, não haveria dever de arquivá-los na Junta Comercial ao fundamento do art. 279, p. único, da Lei nº 6.404/1976<sup>[1]</sup>.

15. Naturalmente, cabe à ANEEL verificar se eventuais consórcios assim constituídos satisfariam as exigências do inciso VII do art. 2º da Resolução Normativa ANEEL nº 482/2012, para fins de geração compartilhada, avaliação que foge de nossa alçada. (...)

### **III. CONCLUSÃO**

16. Ante o exposto, OPINO que **condomínios e empresários individuais não estão inseridos na frase "quaisquer outras sociedades"** prevista no caput do art. 278 da Lei nº 6.404/1976 e, portanto, **não poderão constituir ou integrar os consórcios regidos pelos arts. 278 e 279 da referida Lei.**" (Grifamos)

21. Portanto, em respeito ao referido parecer da Consultoria Jurídica à qual o DREI está vinculado, conclui-se que para formação de consórcio, **nos moldes da Lei das Sociedades por Ações**, faz-se

necessária a presença de sociedades, ou seja, não há amparo legal para a possibilidade de formação de consórcios por empresários individuais ou condomínios.

22. Ademais, foi solicitada manifestação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), acerca de consórcios para a geração compartilhada de energia fotovoltaica, tendo esta, por intermédio de sua Procuradoria Federal Especializada se manifestado por meio do PARECER n. 00320/2021/PFANEEL/PGF/AGU (fls. 59 a 67 - 26671323), concluindo o seguinte:

### III - CONCLUSÕES

40. Pelo exposto e em resposta aos quesitos formulados pela SRD, esclareço o seguinte:

- em relação à proposta I ["I - participação de Empresários Individuais e Condomínios Edilícios na qualidade de unidades consumidoras sem geração de energia nos consórcios de energia fotovoltaica, ressalvada a participação das sociedades, previstas na Lei das Sociedades por Ações nº 6.404, de 1976;"], ficou assentado nos autos que "os empresários individuais e condomínios não figurariam como consorciados, mas sim como unidades consumidoras do consórcio"]; sobre esse ponto, entendo como a SRD, que "essa sugestão contraria as disposições da REN nº 482, de 2012, uma vez que para usufruir da energia gerada por empreendimento de geração compartilhada, o consumidor deve, necessariamente, ter participação no consórcio (ou cooperativa) titular da central geradora, na condição de consorciado (ou cooperado). Caso contrário, a troca de energia entre unidades consumidoras que não compõem um mesmo consórcio ou cooperativa poderia se caracterizar como comercialização de energia entre consumidores não autorizados a realizar tal atividade".
- em relação à proposta II ["II - pactuação de contratos atípicos de consórcio, pois, na esfera privada, o que não é legalmente proibido é permitido, conforme Parecer n. 00382/2021/ PGFN/AGU."], ressalvado o meu entendimento pessoal contrário à utilização de consórcios para fins de GD, entendo que as conclusões do Despacho n. 00189/2021/PFANEEL/PGF/AGU seriam aplicáveis, a admitir qualquer espécie de consórcio, desde que preenchidos os requisitos da REN nº 482/2012. (Grifamos e destacamos)

23. No Despacho n. 00189/2021/PFANEEL/PGF/AGU, citado no Parecer acima, consta o seguinte *"a Procuradoria da ANEEL não viu óbices à criação de consórcios típicos para realização da geração distribuída, tenho que consórcios atípicos também poderiam ser admitidos. Importa, todavia, que a utilização do consórcio para GD não propicie a comercialização de energia, como se esses consumidores estivessem a participar do ambiente livre de contratação de energia sem se submeterem ao seu regime jurídico próprio".*

24. Assim, os interessados na geração de energia compartilhada que sejam empresários individuais ou condomínios, a despeito de não poderem formalizar e arquivar, na Junta Comercial, um consórcio típico, podem formalizar "consórcios atípicos" e registrá-los em outros órgãos registrais, que não a Junta Comercial, para obtenção dos efeitos jurídicos necessários ao atendimento das normas da ANEEL. Posteriormente, caso queiram, podem registrar esses atos, na Junta Comercial, como documento de interesse (art. 32, inciso II, alínea "e" da Lei 8.934, de 1994).

25. Nesse sentido, concordamos com a Assessoria Jurídico Legislativa da JUCISDF de que *"o condomínio edilício é um ente despersonalizado e, como tal, só podem fazer aquilo que a lei, o costume ou os princípios jurídicos admitirem expressamente, o que não é o caso da constituição de consórcios societários."*

26. Dessa forma, tendo em vista que as Juntas Comerciais são subordinadas tecnicamente à este Departamento, o Plenário da JUCISDF, autorizando o registro de constituição de consórcios com a participação de condomínios edilícios, mesmo após o recebimento do Ofício Circular, enviado à todas as

Juntas Comerciais, exorbitou de sua competência, pois, a interpretação dada pelo plenário, encontra-se manifestamente contrária às normas emanadas pelo DREI.

27. Salientamos que eventual consolidação de entendimentos e práticas não podem, em hipótese alguma, alterar ou inovar no campo normativo ou colidir com as normas editadas por este Departamento, tampouco com disposição prevista em leis específicas acerca das matérias. Em outras palavras, os usos e práticas mercantis, assentados pelas Juntas Comerciais, não podem ser *contra legem* (costumes que contrariam as normas do Direito escrito, incluindo as normas emanadas pelo DREI).

## CONCLUSÃO

28. Diante de todo o exposto, somos pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO do presente recurso, para que seja reformada e anulada a decisão do Plenário de Vogais da JUCISDF, que deliberou pela possibilidade de constituição de consórcios por condomínios edilícios, em contradição ao que determina o OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 4331/2021/ME, de 5 de novembro de 2021, do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração.

**JEANE GONÇALVES FERREIRA BORGES**

Assessora técnica

**AMANDA MESQUITA SOUTO**

Coordenadora-geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, DOU PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 19974.101230/2022-20, para que seja reformada e anulada a decisão do Plenário de Vogais da JUCISDF, que deliberou pela possibilidade de constituição de consórcios por condomínios edilícios, em contradição ao que determina o OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 4331/2021/ME, de 5 de novembro de 2021, do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, na medida em que para a formação de um consórcio nos moldes da Lei nº 6.404, de 1976, há a exigência de presença de companhias ou sociedades.

Oficie-se a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal, para que dê ciência às partes e cumpra a decisão.

Publique-se.

**ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS**

Diretor

[1] Verificamos que a decisão Plenária ocorreu em 5 de abril de 2022, e o Recurso ao DREI foi interposto em 18 de abril de 2022, estando, portanto, tempestivo.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 26/07/2022, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 26/07/2022, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeane Gonçalves Ferreira Borges, Assessor(a) Técnico(a)**, em 26/07/2022, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **26165623** e o código CRC **936A154F**.

---

**Referência:** Processo nº 19974.101230/2022-20.

SEI nº 26165623